



Mercadores

Depósito Especial Alfandegado (DEA)

Coletânea (Normas Vigentes)

Versão 2.00 - Maio de 2010

Atualizada até:

Portaria MF nº 284, de 18 de novembro de 2003

Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com

www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

PORTARIAS	4
Portaria MF Nº 266, DE 1º DE JUNHO DE 1977	4
Portaria MF Nº 284, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003	4
Dispõe sobre o regime aduaneiro de depósito especial.	4
INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	6
Instrução Normativa SRF Nº 19, DE 22 DE MARÇO DE 1977	6
Estabelece termos e condições para a concessão de Depósito Especial Alfandegado, bem como fixa procedimentos para a destinação final de mercadorias depositadas em entreposto aduaneiro na importação de uso privativo de seu beneficiário.	6
Instrução Normativa SRF Nº 39, DE 31 DE MAIO DE 1977	12
Baixa normas complementares à IN SRF 19, de 22 de março de 1977.....	12
Instrução Normativa SRF Nº 386, DE 14 DE JANEIRO DE 2004	13
Dispõe sobre o regime aduaneiro de depósito especial.	13
Instrução Normativa SRF Nº 408, DE 19 DE MARÇO DE 2004.....	21
Estabelece regras de transição para o regime aduaneiro de depósito especial.	21
ATOS DECLARATÓRIOS.....	23
Ato Declaratório Executivo COANA Nº 3, DE 18 DE MARÇO DE 2004	23
Relaciona os requisitos mínimos e estabelece cronograma para sua comprovação, no caso de requerimento de nova habilitação para operar os regimes aduaneiros especiais de Depósito Afiançado e de Depósito Especial.	23

PORTARIAS

Portaria MF nº 266, DE 1º DE JUNHO DE 1977

PUBLICADA em 8 de junho de 1977. Declarada continuando em vigor pelo Ato Declaratório CCA nº 46, de 12 de maio de 1986.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, resolve:

- 1 O beneficiário do local alfandegado concedido na forma prevista pela Portaria MF nº 145, de 16 de março de 1977, deverá, na forma que vier a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, recolher, mensalmente, contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), criado pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, como ressarcimento das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização.

Portaria MF nº 284, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003

PUBLICADA em 20 de novembro de 2003.

Dispõe sobre o regime aduaneiro de depósito especial.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 428 e 431 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

- Art. 1º O regime aduaneiro de depósito especial é o que permite a estocagem, com suspensão do pagamento de impostos, de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção, para os seguintes veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, estrangeiros, nacionalizados ou não, empregados nas atividades de:

- I transporte:
 - a aeronaves, motores e reatores para aeronaves, simuladores de vôo, ferramentas de uso exclusivo em aeronaves, equipamentos para carga e descarga de aeronaves (loaders) e tratores-rebocadores de aeronaves;
 - b embarcações;
 - c locomotivas, vagões e equipamentos ferroviários; e
 - d unidades de carga;
- II apoio à produção agrícola: tratores, máquinas, equipamentos e implementos agrícolas;
- III construção e manutenção de rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, barragens e serviços afins;
- IV pesquisa, prospecção e exploração de recursos minerais;
- V geração e transmissão de som e imagem;

- VI diagnose, cirurgia, terapia e pesquisa médicas, realizadas pelos hospitais, clínicas de saúde e laboratórios;
- VII geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; e
- VIII laboratórios, de análise e de pesquisa científica.

Par. único As mercadorias a que se refere o caput poderão, ainda, ser empregadas em serviços de reparo e manutenção de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos estrangeiros, em passagem pelo País, desde que vendidas em moeda estrangeira conversível.

Art. 2º Somente serão admitidas no regime mercadorias importadas sem cobertura cambial.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias MF nº 145, de 16 de março de 1977; nº 385, de 9 de agosto de 1977; nº 973, de 14 de dezembro de 1979; nº 20, de 11 de janeiro de 1988; e nº 366, de 21 de dezembro de 1988.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Antonio Palocci Filho

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 19, DE 22 DE MARÇO DE 1977

Publicada em 30 de março de 1977.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 21 de dezembro de 1979. Declarada continuando em vigor pelo Ato Declaratório CCA nº 46, de 12 de maio de 1986. Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Conforme determinado pelo artigo 28 da Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de janeiro de 2004, o disposto nesta Instrução Normativa aplica-se, até 30 de março de 2004, aos DEA em operação em 15 de janeiro de 2004.

Estabelece termos e condições para a concessão de Depósito Especial Alfandegado, bem como fixa procedimentos para a destinação final de mercadorias depositadas em entreposto aduaneiro na importação de uso privativo de seu beneficiário.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Portaria nº 145, de 16 de março de 1977, e com base no que dispõe o artigo 26 do Decreto nº 78.450; de 22 de setembro de 1976, resolve:

Capítulo I - Do Depósito Especial Alfandegado

Seção I - Da Definição e do Processo de Concessão

- 1 O local alfandegado com prazo específico de permanência será denominado Depósito Especial Alfandegado.
- 2 Depósito Especial Alfandegado é o local, na Zona Secundária, habilitado, pela Secretaria da Receita Federal para depósito de determinadas mercadorias importadas, sob controle aduaneiro.
 - 2.1 Somente serão admitidas no Depósito Especial Alfandegado mercadorias importadas pela empresa beneficiária e de emprego direto em suas atividades específicas.
 - 2.2 A importação de mercadorias destinadas ao Depósito Especial Alfandegado deverá ser efetuada sem cobertura cambial, devendo tal circunstância constar da fatura comercial e do conhecimento de carga.
 - 2.3 As mercadorias admitidas poderão ser, dentro do prazo de permanência fixado no item 13 desta Instrução Normativa, no todo ou em parte, despachadas para consumo ou reexportadas.
- 3 O Depósito Especial Alfandegado será concedido para depósito de partes, peças e demais materiais de reposição destinados a:

Depósito Especial Alfandegado

- a aeronaves, motores e reatores para aeronaves, simuladores de vôo, ferramentas de uso específico e exclusivo em aeronaves e tratores-rebocadores de aeronaves;
- b navios;
- c tratores e implementos agrícolas;
- d máquinas e equipamentos para construção de rodovias e serviços afins;
- e máquinas e equipamentos utilizados em atividades de extração mineral.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 21 de dezembro de 1979. A redação era: "aeronaves, inclusive seus motores e reatores".

O Ato Declaratório CST nº 367, de 6 de agosto de 1985, declara que na alínea "a" estão incluídos os equipamentos para carga e descarga de aviões (loaders).

O item 1 da Portaria MF nº 145, de 16 de março de 1977, foi completamente alterado pela Portaria MF nº 366, de 22 de dezembro de 1988, de modo que a lista acima, do item 3 desta IN não reflete o universo dos veículos, máquinas e equipamentos cujas partes e peças podem ser admitidas no regime.

- 4 A empresa que pretender a concessão de Depósito Especial Alfandegado deverá apresentar pedido em que especifique:
 - a objetivo e justificativa do pedido;
 - b local onde pretende instalar o Depósito Especial Alfandegado;
 - c características da unidade armazenadora;
 - d sistema de controle de estoques adotado;
 - e fluxograma de documentos e de mercadorias.
- 5 O pedido de concessão será dirigido ao Secretário da Receita Federal e apresentado ao órgão local da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionada a empresa interessada.
- 6 O órgão a que se refere o item anterior providenciará a vistoria do local indicado no pedido apresentado, a fim de verificar se o mesmo atende aos requisitos de segurança fiscal, bem como a outras condições consideradas indispensáveis ao pleno exercício da fiscalização, anexando o respectivo laudo ao processo.
- 7 Concluído o procedimento mencionado no item anterior, o processo será encaminhado à Delegacia da Receita Federal a que estiver subordinado o órgão local, que deverá manifestar-se sobre:
 - a idoneidade fiscal da empresa interessada; e
 - b disponibilidade de mão-de-obra fiscal para controle do depósito.

- 8 Terminados os procedimentos a que se refere o item 7 desta Instrução Normativa, o processo será encaminhado à Superintendência Regional da Receita Federal, que opinará quanto à conveniência da concessão pleiteada, enviando, em seguida, o referido processo à Coordenação do Sistema de Tributação.
- 9 Após o exame do processo, a Coordenação do Sistema de Tributação preparará parecer, propondo ou não, ao Secretário da Receita Federal, a concessão do Depósito Especial Alfandegado
- 10 Do ato de concessão do Depósito Especial Alfandegado, deverão constar, no mínimo, as seguintes indicações:
- a beneficiário;
 - b localização;
 - c a condição de fiel depositário assumida pelo beneficiário;
 - d o prazo de permanência das mercadorias.
- 10.1 A concessão será a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo, no caso de descumprimento das obrigações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, ou inobservância das normas legais em vigor.
- 11 O beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação de uso privativo, autorizado a manter Depósito Especial Alfandegado, nos termos do disposto no item 2 da Portaria nº 145, de 16 de março de 1977, fica dispensado dos procedimentos de concessão previstos nesta Instrução Normativa.
- 11.1 Na hipótese prevista neste item, o Depósito Especial Alfandegado poderá ser instalado no mesmo local em que estiver funcionando o entreposto aduaneiro.
- 11.2 Caberá ao Superintendente Regional da Receita Federal determinar o órgão ao qual ficará jurisdicionado o Depósito Especial Alfandegado de que trata este item.

Seção II - Das Normas de Controle Fiscal

- 12 Para ser admitida no Depósito Especial Alfandegado é necessário que a mercadoria conste com essa destinação no conhecimento de carga respectivo.
- 13 A mercadoria poderá permanecer em depósito pelo prazo que vier a ser fixado no ato de concessão, a qual não poderá exceder a 3 (três) anos, a contar da data da admissão.
- 13.1 No caso do Depósito Especial Alfandegado referido no item 11 deste ato, o prazo de permanência das mercadorias será de 3 (três) anos, a contar da data da admissão.
- 13.2 Não será admitida prorrogação do prazo de permanência das mercadorias.

A Instrução Normativa SRF nº 85, de 21 de dezembro de 1979 determina, em seu item 2, que exclusivamente para as mercadorias referidas na alínea "a" do item 3 desta IN o prazo será de 5 (cinco) anos.

- 14 O transporte das mercadorias, do porto, aeroporto ou ponto habilitado de fronteira, até o Depósito Especial Alfandegado, far-se-á sob o regime de trânsito aduaneiro.
- 14.1 Enquanto não for regulamentado o regime de trânsito aduaneiro, aplicar-se-ão, no que couber, as normas de remoção previstas na Portaria SRF nº 1038, de 8 de setembro de 1969.
- 14.2 Quando se tratar de cofres de carga, aplicar-se-ão as normas específicas baixadas pela Secretaria da Receita Federal.
- 15 O despacho para admissão das mercadorias no Depósito Especial Alfandegado far-se-á com base em Declaração de Admissão, conforme modelo a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal.
- 15.1 Aplicam-se ao despacho de admissão de que trata este item, no que couber, as normas estabelecidas para o processamento do despacho aduaneiro para consumo.
- 15.2 Enquanto não for criado o formulário mencionado neste item, o beneficiário deverá utilizar a Declaração de Importação, conforme modelo aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 33, de 17 de setembro de 1974,
- 15.3 A Declaração de Admissão deverá ser apresentada ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o Depósito Especial Alfandegado, dentro dos 5 (cinco) dias úteis subseqüentes à conclusão da operação do trânsito aduaneiro.
- 15.4 Enquanto não for regulamentado o regime de trânsito aduaneiro, a Declaração de Admissão será apresentada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de descarga da mercadoria ou da chegada do veículo transportador ao ponto habilitado de fronteira.
- 16 As divergências quanto à quantidade ou classificação fiscal das mercadorias, constatadas por ocasião da conferência para admissão, serão sanadas por simples retificação dos dados contidos na Declaração de Admissão.
- 16.1 Para regularização das divergências mencionadas neste item, poderá ser utilizada a Declaração Complementar de Importação, conforme modelo aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 40, de 19 de novembro de 1974.
- 16.2 Constatando-se falta de mercadorias, seriam cobrados os tributos devidos, acrescidos dos gravames cambiais e das penalidades cabíveis.
- 16.3 Tratando-se de infração cuja pena for o perdimento da mercadoria, proceder-se-á de conformidade com as normas fixadas na Portaria MF nº 271, de 14 de julho de 1976.
- 17 A Declaração de Admissão será instruída com:
 - a original do conhecimento de carga, ou, na sua falta, carta declaratória da empresa transportadora;
 - b fatura comercial (1ª e 2ª vias);
 - c Cartão de Identificação do Importador – Cartão I, anexo à Instrução Normativa nº 40, de 19 de novembro de 1974.

- 17.1 Não se admitirá a assinatura de termo de responsabilidade por falta de fatura, no caso das importações destinadas a Depósito Especial Alfandegado.
- 18 A mercadoria depositada será despachada para consumo mediante Declaração de Importação formulada pelo beneficiário e processada com observância dos requisitos de uma importação em regime normal.
- 18.1 Considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da Declaração de Importação para consumo, que deverá ser apresentada ao órgão local da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o Depósito Especial Alfandegado.
- 18.2 Por ocasião do despacho para consumo deverão ser atendidas as exigências de natureza cambial ou de controle do comércio exterior fixadas pelo órgão competente.
- 19 Somente será permitida a saída de mercadorias do Depósito Especial Alfandegado após desembaraçadas para consumo ou para reexportação.
- 19.1 Tratando-se de beneficiário cuja atividade específica for o reparo de embarcações ou de aeronaves, inclusive seus motores e reatores, poderão ser estabelecidos, em cada caso, procedimentos especiais para que o despacho para consumo se faça após a conclusão da operação de reparo.
- 20 A reexportação será autorizada pelo chefe do órgão local da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o Depósito Especial Alfandegado, com base em requerimento do beneficiário, que deverá estar instruído com relação discriminativa das mercadorias e com dados que permitam a vinculação com os documentos de admissão.
- 20.1 No transporte das mercadorias do Depósito Especial Alfandegado ao local de embarque, aplicar-se-ão as normas previstas no item 14 desta Instrução Normativa.
- 21 Esgotado o prazo de permanência, as mercadorias deverão ser, dentro dos 45 (quarenta e cinco) dias subseqüentes, despachadas para consumo ou reexportadas, sob pena de serem consideradas abandonadas nos termos da alínea “d” do inciso II do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeito de aplicação da pena de perdimento prevista no parágrafo único do mesmo artigo .

Seção III - Das Obrigações e das Responsabilidades do Beneficiário

- 22 O beneficiário do Depósito Especial Alfandegado responde pelos tributos, penalidades e demais ônus fiscais e cambiais incidentes sobre a mercadoria depositada cujo despacho para consumo ou reexportação não promover nos prazos estabelecidos ou cuja falta for verificada.
- 23 O beneficiário não poderá permitir a saída de mercadorias do seu Depósito Especial Alfandegado sem a estrita observância das normas estabelecidas no presente ato.
- 24 O beneficiário obriga-se, ainda, a cumprir as exigências de controle fiscal que vierem a ser estabelecidas pelo órgão local da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o Depósito Especial Alfandegado.

- 25 O beneficiário deverá submeter à aprovação do órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado seu Depósito Especial Alfandegado, o sistema de registro e controle de suas operações, obrigando-se a mantê-lo atualizado de modo a permitir, a qualquer momento, a verificação:
- a das quantidades admitidas, saídas e em estoque, por espécie e tipo de mercadoria, indicando sua classificação fiscal e respectivos valores;
 - b da utilização e baixa das Declarações de Admissão;
 - c do prazo de permanência das mercadorias;
 - d de outros elementos que vierem a ser exigidos pelo órgão local da Secretaria da Receita Federal a que ficar jurisdicionado o Depósito Especial Alfandegado,
- 25.1 O beneficiário, ao despachar para consumo ou reexportar as mercadorias depositadas, providenciará a baixa das Declarações de Admissão correspondentes.

Capítulo II - Das Disposições Finais e Transitórias

- 26 O beneficiário do Depósito Especial Alfandegado, autorizado na forma do item 2 da Portaria nº 145, de 16 de março de 1977, deverá proceder ao levantamento do estoque final de mercadorias ainda depositadas sob o regime de entreposto aduaneiro na importação, em 1º de abril de 1977.
- 26.1 O estoque final, apurado na forma deste item, será considerado como estoque inicial de mercadorias do Depósito Especial Alfandegado.
- 26.2 Uma vez levantado o estoque final de mercadorias sob o regime de entreposto aduaneiro, o beneficiário deverá apresentar requerimento, acompanhado da relação de estoque, ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o seu Depósito Especial Alfandegado, solicitando a admissão das mercadorias.
- 26.3 Ao órgão da Secretaria da Receita Federal caberá decidir da necessidade de proceder à realização de auditoria para verificar a exatidão da relação de estoque apresentada.
- 26.4 Apurada falta de mercadoria por ocasião da auditoria prevista no subitem anterior, serão cobrados os tributos devidos, acrescidos dos gravames cambiais e das penalidades previstos na legislação em vigor.
- 27 O pedido de reexportação ou de transferência de mercadorias, conforme previsto no subitem 3.1 da Portaria nº 145, de 16 de março de 1977, deverá ser apresentado ao órgão local da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o entreposto aduaneiro da beneficiária.
- 27.1 O pedido deverá estar acompanhado de relação discriminativa das mercadorias importadas a serem reexportadas ou transferidas.
- 27.2 No caso de transferência de mercadorias para entreposto aduaneiro na importação de uso público, deverá constar, do ato de autorização, o prazo dentro do qual o beneficiário deverá proceder à transferência.

- 28 A autoridade fiscal poderá exigir, a qualquer tempo, a apresentação da mercadoria depositada em Depósito Especial Alfandegado, assim como proceder aos inventários que entender necessários.
- 28.1 Ocorrendo falta de mercadoria, o beneficiário responde pelo pagamento dos tributos devidos, gravames cambiais e penalidades cabíveis, vigentes na data da apuração do fato;
- 29 As penalidades previstas no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, são aplicáveis, no que couber, ao beneficiário de Depósito Especial Alfandegado.
- 30 Caberá à Superintendência Regional da Receita Federal determinar o órgão ao qual ficará jurisdicionado o Depósito Especial Alfandegado.
- 31 O órgão da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o Depósito Especial Alfandegado estabelecerá os requisitos essenciais para o exercício da fiscalização.
- 32 A Superintendência Regional da Receita Federal poderá baixar normas complementares, devendo submetê-las, posteriormente, à Coordenação do Sistema de Tributação.

Instrução Normativa SRF Nº 39, DE 31 DE MAIO DE 1977

Publicada em 7 de junho de 1977.

Declarada continuando em vigor pelo Ato Declaratório CCA nº 46, de 12 de maio de 1986. Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Conforme determinado pelo artigo 28 da Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de janeiro de 2004, o disposto nesta Instrução Normativa aplica-se, até 30 de março de 2004, aos DEA em operação em 15 de janeiro de 2004.

Baixa normas complementares à IN SRF 19, de 22 de março de 1977

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e com base no que dispõe o artigo 26 do Decreto nº 78.450, de 22 de setembro de 1976, resolve:

Tratando-se de Depósito Especial Alfandegado concedido para depósito de partes, peças e demais materiais de reposição destinados a aeronaves, a motores e a reatores de aeronaves, o despacho para consumo poderá ser realizado pelo adquirente das referidas mercadorias, desde que o mesmo seja isento do Imposto de Importação.

- 1.2 No caso de o adquirente não gozar de isenção de II aplicar-se-á a regra geral contida no item 18 da Instrução Normativa SRF nº 19, de 22 de março de 1977.
- 2 Caberá à Coordenação do Sistema de Tributação (CST) fixar os procedimentos especiais a que se refere o item 19 da Instrução Normativa SRF nº 19, de 22 de março de 1977.

Instrução Normativa SRF nº 386, DE 14 DE JANEIRO DE 2004

PUBLICADA em 15 de janeiro de 2004. Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 478, de 14 de dezembro de 2004 e nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Dispõe sobre o regime aduaneiro de depósito especial.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos artigos 429, 430 e 435 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, e na Portaria MF nº 284, de 18 de novembro de 2003, resolve:

Art. 1º A concessão e a aplicação do regime aduaneiro de depósito especial observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O regime aduaneiro de depósito especial (DE) é o que permite a estocagem, com suspensão do pagamento de impostos, de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção, para veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, estrangeiros, nacionalizados ou não, empregados nas atividades de:

- I transporte;
- II apoio à produção agrícola;
- III construção e manutenção de rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, barragens e serviços afins;
- IV pesquisa, prospecção e exploração de recursos minerais;
- V geração e transmissão de som e imagem;
- VI diagnose, cirurgia, terapia e pesquisa médicas, realizadas por hospitais, clínicas de saúde e laboratórios;
- VII geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; e
- VIII análise e pesquisa científica, realizadas por laboratórios.

§ 1º Os bens referidos no caput poderão destinar-se :

- I na hipótese do inciso I, a:
 - a aeronaves, motores e reatores para aeronaves, simuladores de vôo, ferramentas de uso exclusivo em aeronaves, equipamentos para carga e descarga de aeronaves (loaders) e tratores-rebocadores de aeronaves;
 - b embarcações;
 - c locomotivas, vagões e equipamentos ferroviários; e
 - d unidades de carga; e

II no caso do inciso II, a tratores, máquinas, equipamentos e implementos agrícolas.

§ 2º As mercadorias a que se refere o caput poderão, ainda, ser destinadas à exportação ou empregadas em serviços de reparo e manutenção de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos estrangeiros, que se encontrem no País em regime de admissão temporária, desde que vendidas em moeda estrangeira conversível.

Art. 3º Somente serão admitidas no regime mercadorias importadas sem cobertura cambial.

DA HABILITAÇÃO PARA OPERAR O REGIME

Art. 4º A aplicação do regime depende de prévia habilitação da empresa interessada, pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

Art. 5º Poderá habilitar-se a operar o regime a empresa que:

I preencha os requisitos exigidos para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF;

II disponha de sistema informatizado de controle de entrada, permanência e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários devidos, extintos ou com exigibilidade suspensa, integrado aos sistemas corporativos da empresa no País, com livre e permanente acesso da SRF; e

III exerça uma das atividades relacionadas no artigo 2º ou, na qualidade de subsidiária ou representante do fabricante estrangeiro, importe em consignação partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, estrangeiros, nacionalizados ou não, empregados em tais atividades.

Art. 6º O requerimento de habilitação ao regime deverá ser apresentado à unidade da SRF com jurisdição, para fins de fiscalização dos tributos relativos ao comércio exterior, sobre o estabelecimento indicado pela empresa interessada, acompanhado dos seguintes documentos:

I ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos que atestem o mandato de seus administradores; e

II documentação técnica relativa ao sistema informatizado referido no inciso II do artigo 5º.

§ 1º Na hipótese de perda de validade, substituição ou atualização de documento referido neste artigo, o beneficiário deverá apresentar à autoridade aduaneira, em três dias úteis, o documento válido ou atualizado, para ser juntado ao processo administrativo de habilitação.

§ 2º Do requerimento a que se refere o caput deverá constar:

I o nome da empresa;

- II a atividade que a empresa irá exercer ou a indicação de que é subsidiária ou representante de fabricante estrangeiro, atendendo ao disposto no inciso III do artigo 5º.
- III o número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e
- IV o endereço do estabelecimento onde será operado o regime.

Art. 7º Compete à unidade da SRF a que se refere o caput do artigo 6º:

- I verificar a correta instrução do pedido, relativamente aos documentos indicados no artigo 6º;
- II verificar a integridade da documentação relativa ao sistema de controle informatizado referido no inciso II do artigo 5º e testar o acesso ao sistema;
- III preparar o processo administrativo de habilitação e saneá-lo quanto à instrução;
- IV realizar as diligências julgadas necessárias à instrução do processo;
- V proceder ao exame do pedido de habilitação;
- VI deliberar sobre o pleito e proferir decisão; e
- VII dar ciência ao interessado de eventual decisão denegatória.

Art. 8º A habilitação da empresa para operar o regime será concedida em caráter precário, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do titular da unidade da SRF indicada no caput do artigo 6º.

Par. único O ADE referido no caput deverá indicar:

- I o caráter precário da habilitação;
- II o número de inscrição no CNPJ e o endereço do estabelecimento onde será operado o regime; e
- III a atividade que a empresa irá exercer ou a indicação de que é subsidiária ou representante de fabricante estrangeiro, atendendo ao disposto no inciso III do artigo 5º.

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º O descumprimento de norma operacional, prevista nesta Instrução Normativa ou em atos complementares, ou de requisito ou condição para operar o regime, ensejará a aplicação:

- I da sanção administrativa de advertência; e
- II da multa prevista na alínea "e" do inciso VII do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 61 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003.

§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica no caso de infração especificamente tipificada no artigo 10.

§ 2º É vedada a admissão de mercadorias no regime pelo beneficiário enquanto não cumprida a norma operacional, o requisito ou a condição referidos no caput.

Art. 10 A habilitação da empresa será:

- I suspensão, pelo prazo de um mês, na hipótese de:
 - a reincidência em conduta já sancionada com advertência; ou
 - b não atualização das informações de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 6º;
- II suspensão, pelo prazo de três meses, no caso de descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, documentos exigidos; ou
- III cancelada, na hipótese de:
 - a acúmulo, no período de três anos, de suspensão cujo prazo total supere doze meses;
 - b prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;
 - c sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, de sócio ou dirigente, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária;
 - d ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou
 - e agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função.

Par. único Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso I do caput, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de cinco anos da data da aplicação da sanção, cometer nova infração sujeita à mesma sanção.

Art. 11 As sanções administrativas de que tratam os artigos 9º e 10 serão aplicadas pelo:

- I titular da unidade da SRF a que se refere o artigo 6º, nos casos de advertência ou suspensão; ou
- II Superintendente da Receita Federal da Região Fiscal com jurisdição sobre a unidade da SRF a que se refere o inciso I, na hipótese de cancelamento.

Art. 12 As sanções administrativas serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação da infração cometida, expedidos pela autoridade responsável pela sua apuração.

§ 1º A aplicação das sanções será precedida de intimação, pessoal ou por edital, para adoção das providências de regularização, se for o caso, e para apresentação de impugnação.

§ 2º A não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de vinte dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente, nos termos do artigo 11.

- § 3º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de quinze dias para remessa do processo a julgamento.
- § 4º O prazo a que se refere o § 3º poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.
- § 5º Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em trinta dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa.
- § 6º A aplicação das sanções de suspensão ou cancelamento da habilitação será comunicada à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), para a adoção das providências cabíveis relativamente ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
- § 7º As sanções administrativas não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.
- Art. 13 Enquanto perdurar a suspensão, a empresa habilitada fica impedida de admitir novas mercadorias no regime, que subsistirá para aquelas que nele já tenham sido admitidas.
- Par. único A suspensão da habilitação não dispensa a empresa sancionada do cumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa, relativamente às mercadorias admitidas no regime.
- Art. 14 O cancelamento da habilitação implica:
- I vedação de admissão de mercadorias no regime; e
 - II exigência dos tributos, relativamente ao estoque de mercadorias que não forem, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do ato de cancelamento, destinadas na forma do artigo 20, com o acréscimo de juros e de multa de mora, calculados a partir da data de admissão no regime.
- Par. único Na hipótese de cancelamento da habilitação, somente poderá ser solicitada nova habilitação depois de transcorridos dois anos da data de publicação do ADE que aplicar a sanção.
- DA APLICAÇÃO DO REGIME**
- Art. 15 A admissão de mercadoria importada no regime terá por base declaração de importação específica formulada pelo beneficiário no Siscomex.
- § 1º Será dispensado à mercadoria importada para admissão no regime o tratamento de "carga não destinada a armazenamento" no Sistema de Gerência do Trânsito, do Manifesto e do Armazenamento (Mantra), nos termos da norma específica.
- § 2º A mercadoria objeto da declaração a que se refere o caput será preferencialmente desembaraçada de forma automática, por meio do Siscomex.
- Art. 16 A partir do desembaraço aduaneiro para admissão no regime, o beneficiário responde pelos tributos, acréscimos e penalidades cabíveis, inclusive em relação a extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias admitidas no DE.
- Art. 17 A movimentação das mercadorias admitidas no regime, da unidade da SRF de despacho até o estabelecimento do importador, será feita com base em Nota

Fiscal contendo a indicação do número da respectiva declaração registrada no Siscomex.

Art. 18 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

§ 1º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

§ 2º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

§ 3º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

§ 4º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

§ 5º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

§ 6º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Art. 19 O prazo de permanência das mercadorias no regime será de até cinco anos, contado da data do respectivo desembaraço aduaneiro para admissão.

Art. 20 Na vigência do regime, deverá ser adotada, relativamente à mercadoria no estado em que foi importada, uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:

I reexportação;

II exportação, inclusive quando as mercadorias forem aplicadas em serviços de reparo ou manutenção de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos estrangeiros, que se encontrem no País em regime de admissão temporária;

III transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais;

IV despacho para consumo; e

V destruição, mediante autorização do consignante, às expensas do interessado e sob controle aduaneiro.

§ 1º A exportação de mercadoria admitida no regime prescinde de despacho para consumo, devendo ser registrada, pelo beneficiário, para fins de extinção do

regime, além da declaração de exportação, Declaração de Importação (DI) para efeitos cambiais.

- § 2º O beneficiário deverá, até o primeiro dia útil do mês subsequente ao da exportação referida no § 1º, solicitar retificação da declaração de admissão no regime, para incluir o número de registro das DI para efeitos cambiais registradas no mês imediatamente anterior, no campo destinado a informações complementares.
- § 3º A aplicação do disposto no inciso V não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.
- § 4º No caso de haver eventual resíduo da destruição economicamente utilizável, este deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sujeitando-se ao pagamento dos tributos correspondentes.
- Art. 21 O despacho para consumo de mercadoria admitida no regime deverá ser efetivado até o dia 10 do mês seguinte ao da saída das mercadorias do estoque, com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações, mediante o registro de DI na unidade da SRF que jurisdicione o estabelecimento onde seja operado o regime.
- Par. único O despacho para consumo poderá ser feito pelo adquirente de mercadoria admitida no regime, quando for beneficiário de isenção ou de redução de tributos vinculada à qualidade do importador ou à destinação das mercadorias.
- Art. 22 Findo o prazo estabelecido para a permanência das mercadorias no regime, os impostos suspensos incidentes na importação, correspondentes ao estoque, deverão ser recolhidos pelo beneficiário, com o acréscimo de juros e multa de mora, calculados a partir da data de registro da correspondente declaração de admissão no regime.
- § 1º Na hipótese prevista no caput, para efeitos de cálculo do imposto devido, as mercadorias constantes do estoque serão relacionadas às declarações de admissão no regime, com base no critério contábil Primeiro que Entra Primeiro que Sai (PEPS).
- § 2º O pagamento dos impostos e respectivos acréscimos legais não dispensa o registro da DI referente aos bens e o cumprimento das demais exigências regulamentares para a permanência definitiva das mercadorias no País.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de cancelamento da habilitação, quando não observado o cumprimento do prazo estabelecido no inciso II do artigo 14.
- Art. 23 A declaração a que se refere o § 2º do artigo 22 será registrada, após autorização obtida em processo administrativo, informando-se, no campo Processo Vinculado da ficha Básicas, que se trata de Declaração Preliminar e indicando o número do processo administrativo correspondente.
- § 1º A taxa de câmbio e a alíquota dos impostos incidentes serão as vigentes na data da admissão das mercadorias no regime, que constituirá o termo inicial para o cálculo dos acréscimos legais.

§ 2º O importador deverá indicar, no campo de Informações Complementares da DI, as alíquotas, a taxa de câmbio, os demonstrativos do cálculo dos impostos, multas e acréscimos.

Art. 24 Expirado o prazo de permanência das mercadorias no regime, e não tendo sido adotada nenhuma das providências indicadas nos artigos 20 ou 22, as mercadorias estarão sujeitas à aplicação da pena de perdimento referida no artigo 618, inciso X, do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

DO CONTROLE ADUANEIRO

Art. 25 O controle aduaneiro de entrada, permanência e saída de mercadorias no regime, será efetuado com base no sistema informatizado a que se refere o inciso II do artigo 5º, integrado aos respectivos controles corporativos da empresa no País, de conformidade com o estabelecido em ato conjunto da Coana e da Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec).

§ 1º O sistema informatizado deverá individualizar as operações do estabelecimento habilitado e permitir identificar as mercadorias:

- I admitidas no regime, relacionando-as com as respectivas declarações e documentos de entrada; e
- II saídas do regime, indicando a forma de extinção adotada e as respectivas declarações e documentos emitidos.

§ 2º O sistema informatizado do beneficiário deverá contemplar, ainda, o controle do valor dos impostos com exigibilidade suspensa, em relação às mercadorias admitidas no regime.

§ 3º O disposto neste artigo não dispensa a realização de outros procedimentos fiscais pertinentes.

Art. 26 O sistema informatizado a que se refere o inciso II do artigo 5º estará sujeito a auditoria, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 239, de 6 de novembro de 2002.

Par. único A primeira auditoria será iniciada em prazo não superior a cento e oitenta dias da data de apresentação formal dos controles informatizados à SRF e destinar-se-á à verificação do atendimento das especificações, com vistas, especialmente, aos aspectos de segurança e integridade das informações.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 As empresas habilitadas a operar o regime de depósito especial alfandegado (DEA), na data de publicação desta Instrução Normativa, deverão requerer nova habilitação para utilizar os procedimentos nela estabelecidos, comprovando o atendimento dos requisitos relativos aos controles fiscal e de estoques, de acordo com o cronograma a ser estabelecido pela Coana.

§ 1º A Coana relacionará os requisitos mínimos cuja comprovação de atendimento deverá ocorrer até 30 de março de 2004.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, a habilitação da empresa será cancelada mediante ADE da autoridade responsável pela concessão da habilitação, aplicando-se o disposto no artigo 14.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos órgãos da Administração Pública habilitados a operar o regime de DEA na data da publicação desta Instrução Normativa.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 478, de 14 de dezembro de 2004.

§ 4º Na hipótese do § 3º, quando for necessária a contratação de serviços de terceiros para o desenvolvimento do sistema informatizado a que se refere o inciso II do artigo 5º, e mediante solicitação do interessado, as mercadorias admitidas no regime de Depósito Especial deverão permanecer em recinto alfandegado até o cumprimento da exigência." (NR)

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 478, de 14 de dezembro de 2004.

Art. 28 As disposições relativas à aplicação do regime de DEA, constantes das Instruções Normativas SRF nº 19, de 22 de março de 1977; nº 39, de 31 de maio de 1977; e nº 85, de 21 de dezembro de 1979, permanecem em vigor até 30 de março de 2004, aplicando-se aos DEA em operação na data de publicação desta Instrução Normativa.

Foram incluídos comentários nas normas referidas.

Art. 29 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF Nº 408, DE 19 DE MARÇO DE 2004

Publicada em 23 de março de 2004.

Estabelece regras de transição para o regime aduaneiro de depósito especial.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto nos artigos 429, 430, 435 e 726 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, este com a redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 14 de junho de 2003, e na Portaria MF nº 284, de 18 de novembro de 2003, resolve:

Art. 1º Até 30 de março de 2004, o titular da unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) responsável pelo recebimento e processamento do requerimento de habilitação para operar o regime de depósito especial (DE) poderá habilitar, pelo prazo de sessenta dias, empresa que tenha apresentado o requerimento, documentos e demais informações, exigidos no artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de janeiro de 2004.

§ 1º A habilitação será outorgada com base na análise da documentação apresentada, devendo os procedimentos para avaliação dos controles informatizados, conforme exigido pela legislação específica, serem procedidos no período a que se refere o caput.

§ 2º Até a conclusão da avaliação dos controles informatizados estabelecidos, deverão ser mantidos os controles vigentes, relativos à base física operacional.

- § 3º O disposto neste artigo somente se aplica a empresas que se encontrem habilitadas a operar o regime na data da publicação desta Instrução Normativa.
- Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

ATOS DECLARATÓRIOS

Ato Declaratório Executivo COANA Nº 3, DE 18 DE MARÇO DE 2004

PUBLICADO em 19 de março de 2004.

Relaciona os requisitos mínimos e estabelece cronograma para sua comprovação, no caso de requerimento de nova habilitação para operar os regimes aduaneiros especiais de Depósito Afiançado e de Depósito Especial.

O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 26 da Instrução Normativa SRF nº 364, de 16 de outubro de 2003, e no § 1º do artigo 27 da Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de janeiro de 2004, declara:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no § 1º do artigo 26 da Instrução Normativa SRF nº 364, de 16 de outubro de 2003, e no § 1º do artigo 27 da Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de janeiro de 2004, são requisitos mínimos de controle fiscal e quantitativo exigidos para operar os regimes aduaneiros especiais de Depósito Afiançado e de Depósito Especial:

- I comprovação, até 30 de março de 2004, do funcionamento dos controles de registro de entrada de mercadorias, segundo o disposto no inciso I do artigo 7º do Ato Declaratório Executivo (ADE) Conjunto Coana/Cotec nº 1, de 20 de janeiro de 2004, no que couber; e
- II disponibilização, até 29 de maio de 2004, das consultas não estruturadas previstas no item 2.1 e das consultas estruturadas previstas nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.4 a 2.2.6 e 2.2.8.

Par. único Os demais requisitos de controle fiscal e quantitativo deverão ser cumpridos até 30 de setembro de 2004, inclusive quanto à comprovação de que os sistemas corporativos de controle de estoque estão integrados aos controles de movimentação fiscal de mercadorias.

Art. 2º O registro do inventário de mercadorias admitidas nos regimes de Depósito Afiançado e Depósito Especial Alfandegado, bem assim de quaisquer mercadorias admitidas em outro regime aduaneiro especial, existentes no dia anterior à entrada em funcionamento do sistema, conforme prevê o artigo 12 do ADE Conjunto Coana/Cotec nº 1, de 2004, deverá ser apresentado até 30 de junho de 2004.

Par. único No caso de extinção da aplicação do regime em relação a mercadorias admitidas em Depósito Afiançado e Depósito Especial Alfandegado, existentes no dia anterior à entrada em funcionamento do sistema, o registro deverá ocorrer no mesmo dia da respectiva baixa, observando-se o critério contábil Primeiro que Entra Primeiro que Sai (PEPS).

Art. 3º Fica revogado o ADE Coana nº 2, de 5 de março de 2004.

Art. 4º Este ADE entra em vigor em na data de sua publicação.

Ronaldo Lázaro Medina